



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

**Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso**

**Estudo sobre a exequibilidade de parecer judicial constitutivo de
obrigação para réu participar de evento substitutivo de sanção
compensatória por danos morais: viabilidade da constelação
familiar**

ANA CLÉCIA RAFAELA COSTA DA SILVA VASCONCELOS

**Estudo sobre a exequibilidade de parecer judicial constitutivo de
obrigação para réu participar de evento substitutivo de sanção
compensatória por danos morais:
viabilidade da constelação familiar**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Msc. Antonio Róger Pereira de Aguiar

Coorientador: Prof. Dr. Luís Felipe Perdigão

ANA CLÉCIA RAFAELA COSTA DA SILVA VASCONCELOS

**Estudo sobre a exequibilidade de parecer judicial constitutivo de obrigação para réu
participar de evento substitutivo de sanção compensatória por danos morais:
viabilidade da constelação familiar**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pelo Centro Universitário do Planalto Central
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 19 de novembro de 2021.

Banca Examinadora

Prof. Msc. Antonio Róger Pereira de Aguiar
Orientador

Prof. Dr. Luis Felipe Perdigão de Castro Examinador

Profa. Me Caroline Lima Ferraz Examinador

Estudo sobre a exequibilidade de parecer judicial constitutivo de obrigação para réu participar de evento substitutivo de sanção compensatória por danos morais: viabilidade da constelação familiar

Anaclécia Rafaela Costa da Silva Vasconcelos¹

Resumo:

Este artigo propôs-se a analisar a aplicação de parecer judicial constitutivo de obrigação para o réu participar da constelação familiar como substituto da sanção compensatória por danos morais no que concerne à alienação parental. Para tanto, partiu-se da análise da responsabilidade civil, seu conceito e aspectos, principalmente, como se aplica ao reconhecer o dever de reparação no direito de família. A pesquisa corresponde ao estudo do objeto de conhecimento por meio do método dedutivo-analítico, em estudos bibliográficos da doutrina, a exemplo de Maria Berenice Dias; Alan Minas Ribeiro da Silva; Sérgio Cavalieri Filho; artigos científicos e revistas relacionadas ao tema, bem como de casuísticas decisórias de primeiro e segundo grau da jurisdição brasileira comum estadual e federal, como os dos tribunais superiores, cuja finalidade é obter informações acerca da aplicabilidade e eficácia do método das constelações familiares.

Palavras-chave: Alienação Parental. Dano Moral. Direito Sistêmico. Conflitos Familiares. Constelação Familiar.

Abstract:

This article proposed to analyze the application of a legal opinion constituting an obligation for the defendant to participate in the family constellation as a substitute for the compensatory sanction for moral damages regarding parental alienation. To do so, we started from the analysis of civil liability, its concept and aspects, mainly, how it is applied when recognizing the duty of reparation in family law. The research corresponds to the study of the object of knowledge through the deductive-analytical method, in bibliographic studies of the doctrine, such as Maria Berenice Dias; Alan Minas Ribeiro; Sergio Cavalieri Filho; scientific articles and journals related to the subject, as well as decision-making cases of the first and second degrees of common Brazilian state and federal jurisdiction, such as that of higher courts, whose purpose is to obtain information about the applicability and effectiveness of the method of family constellations.

Keywords: Parental Alienation. Moral Damage. Systemic Law. Family Conflicts. Family Constellation.

¹Graduanda do Curso Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: anacleciarafacla@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O artigo consiste no exame do uso da constelação familiar em processo de alienação parental que enseja o dano moral. A delimitação do tema compreende-se no estudo da exequibilidade de parecer judicial constitutivo de obrigação para réu participar de evento substitutivo de sanção compensatória por danos morais: a viabilidade da constelação familiar.

A lei 12.318 de 2010 (Lei da Alienação Parental), define o instituto como a ingerência na construção anímica da criança ou do adolescente suscitada ou impelida por um dos genitores, pelos avós ou pela pessoa que tenha aquele sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que pretira o genitor ou quem acarrete detrimento a organização ou revisão de conexões com este.

Trata-se de ações ilícitas praticadas contra a criança ou adolescente e o genitor alienado, os quais segundo o artigo 3^o² da lei em comento, ferem os direitos fundamentais, e tem potencial de suscitar uma série de objeções, principalmente, psicológicas e comportamentais, que poderão conservar-se até a fase adulta. Isso posto, há efeitos diretos também quanto ao poder familiar, visto que a prática alienatória poderá gerar a responsabilidade civil por abuso de direito, segundo o artigo 187³ do Código Civil de 2002. Portanto, é necessário identificar a alienação previamente, assim como aplicar a penalidade ao alienador, com o fito de garantir o direito violado, seja por meio de reparação pecuniária ou a imposição de sanção substituta, como a participação de programas educacionais.

Dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, solidam que a fração de processos concernentes às questões familiares, especificamente em relação à alienação parental só aumenta no mundo, e o Brasil, ainda que porte uma lei específica, não fica distante da margem de crescimento. Ainda consoante informações do mesmo Órgão, a quantidade de ações classificadas como “Alienação Parental” duplicou, por exemplo, entre 2016 e 2017, no Estado de Minas Gerais (CNJ, 2018).

Objetivando complementar os mecanismos judiciais, bem como proporcionar mais celeridade e modernização, o CNJ mediante a Resolução 125 sugeriu a implementação de métodos alternativos de resolução de conflitos, inicialmente instituídos pela Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação), e posteriormente pelo Código de Processo Civil/2015 (CNJ, 2010).

² Art. 3^o A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

³ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

À vista disso nasce o problema de pesquisa: a constelação familiar, poderia integrar a compensação como sanção alternativa ou suspensão condicional da pena, em detrimento do dano moral resultante da alienação parental? A pesquisa torna-se pertinente, por considerar o atual cenário, no qual o judiciário brasileiro incentiva a aplicação dos procedimentos consensuais, os quais estabelecem condutas satisfatórias dentro do conflito.

No que concerne ao dano moral, cumpre mencionar que este se difunde quando sucede o descumprimento de norma jurídica que fomenta a incumbência de compensar o indivíduo ou à coletividade, principalmente danos às prerrogativas da individualidade. Nessa perspectiva, aquele que provocou a lesão será compelido a compensar o direito alcançado, convalescendo o mal causado.

Primordialmente a responsabilidade civil busca reparar uma desvantagem, e suplementarmente, quando se trabalha a tentativa de compensar o dano, automaticamente há à apuração de mecanismos para evitar que um outro malefício ocorra. Com a evolução social e também jurídica, há a busca da concretização do direito pelo sistema doutrinário e pela jurisprudência, mormente, para a efetivação da indenização ou reparação do infortúnio.

A pesquisa será dividida em tópicos baseados em doutrinas e estudo de casos, sendo no primeiro tópico, abordado o instituto do divórcio/separação litigiosa e a alienação parental; no segundo busca-se analisar os métodos consensuais de conflitos, conceituando-os, e exemplificando sua aplicabilidade; já o terceiro tópico classificará a constelação familiar e a responsabilidade civil, fazendo uma análise quanto a sua aplicabilidade em casos de dano moral derivado da alienação.

A exploração corresponde ao estudo do objeto de conhecimento mediante método dedutivo-analítico, em estudos documentais, bibliográficos da doutrina e de casuísticas decisórias de primeiro e segundo grau da jurisdição brasileira comum estadual e federal, bem como dos tribunais superiores, propenso a explorar a viabilidade da constelação familiar na demanda de alienação parental, caso o julgamento seja menos proveitoso para uma das partes, sobretudo, para o alienado.

2 DIVÓRCIO/SEPARAÇÃO LITIGIOSA E A ALIENAÇÃO PARENTAL

A ruptura do elo matrimonial é um momento delicado que necessita ser enfrentado com sabedoria e consenso. Regularmente, durante esse rompimento, um dos cônjuges não sobreleva a situação, o que facilita a origem de conflitos e discordâncias, principalmente sobre a tutela dos filhos. Caracteriza-se pela inexistência de resolução entre eles sobre a própria separação

(um quer, outro não), ou sobre uma ou todas as questões essenciais, que são potencialmente conflituosas (LÔBO, 2011, p. 155).

A separação dos cônjuges (separação de corpos, separação de fato ou divórcio) não pode significar a desagregação entre genitores e seus descendentes, isto é, separam-se o casal, mas não estes no que se refere aos filhos menores de 18 anos (LÔBO, 2011, p.189). Desse modo, os genitores devem continuar na manutenção da prole, observando ao princípio do melhor interesse destes, considerando a posição central quanto a tutela jurídica, onde a vontade dos pais não se coloca acima daquilo que é crucial para o bom desenvolvimento dos filhos.

O magistrado de família tem um largo campo de atuação discricionária para buscar da almejada conciliação ou reconciliação dos envolvidos. Compreendendo-se, portanto, pelo poder de determinar segundo a lei, aquilo que melhor atende ao interesse dos envolvidos, principalmente dos filhos, utilizando, dessa forma, meios capazes de reestruturar os liames afetuosos (DIAS, 2013, p. 84).

O artigo 1.632 do CC/2002 delinea que “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não modificam as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos” (BRASIL, 2002), traz expressamente o direito à comunhão da família e, ao seu lado, um dever dos pais de terem os filhos sob sua companhia.

Para alguns doutrinadores consiste em comportamentos geralmente desempenhados após o divórcio, nos quais um dos genitores desqualifica ou desmoraliza o ex-cônjuge para/e na frente dos filhos, realizando uma “lavagem ou programação cerebral” contra o mesmo, implementando no filho a rejeição e, a temê-lo (MADALENO, 2015, p. 17). Embora não haja estudo científico que comprove a ligação entre os institutos, os doutrinadores e a jurisprudência costumam estudar os dois com proximidade.

A síndrome é mais que uma lavagem cerebral, pois inclui aspectos conscientes que levariam um dos pais a guiar o filho ao desdobramento da síndrome, além da cooperação deste a desmoralizar o outro. Ela resultaria de dois fatores: o primeiro seria o controle do alienador, e o outro, a própria atuação do filho (LEITE, 2015, p. 159).

O instituto surgiu nos EUA (Estados Unidos da América) por volta de 1980, por intermédio do Doutor Richard Alan Gardner, que trabalhava e pesquisava a área de exorbitância erótica contra meninos e suas consequências para eles como homens. Um dos fundadores da Organização Nacional de Vitimização Sexual, Gardner definiu a SAP como:

[...] um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha

denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança que não tenha nenhuma justificativa. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo (GARDNER, 1985, p. 2).

No Brasil o tema ganhou ímpeto dado a publicação da lei 12.318 de 26/08/2010, que define o fundamento do instituto e descreve algumas situações concretas de sua incorrência, assim como prevê no artigo 6^o4 várias sanções. É notório que o ato de alienar afeta as garantias constitucionais da personalidade do jovem e do adolescente, e por tratar-se de direitos irrenunciáveis, não corrobora com aquele que tente tirar esses direitos dos filhos, e por não corroborar, traz para o mesmo a viabilidade de responder civilmente pelas lesões causadas (FREITAS, 2015, p. 113).

Nesta sequência, o Estatuto da Criança e do Adolescente elenca como direito fundamental inerentes à criança e ao adolescente a convivência familiar, e para os pais o dever, conforme dispõe o artigo 19, *caput*⁵. O direito à coabitação familiar é condição dos jovens de conviver com ambos os genitores e seus familiares, num ambiente de harmonia e respeito, que permita a inteira evolução psicológica e social (LÔBO, 2011, p. 189). Cabendo à família, à sociedade e ao Estado zelar pelo bem-estar dos menores. Além disso, o CP prevê como conduta delituosa a violação de tais deveres.

O dever conjunto dos genitores impostos tanto pela CRFB/1988, quanto pelas leis infraconstitucionais não se harmonizam à exclusão do genitor não guardião dos filhos, do encargo de remir o dano causado. Sendo essa relação de direito/dever decorrente do poder familiar (FREITAS, 2015, p. 121).

⁴ Art. 6^o Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010).

⁵ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituída, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

A finalidade da alienação ocasionalmente é impossibilitar que o filho conviva com o genitor, o que claramente, fere o texto constitucional e dificulta a construção e o desenvolvimento das raízes afetuosas entre o jovem e a família. Refere-se à espécie de agressão anímica que se efetiva em outras modalidades de crueldades, a principal marca é a relação desigual de poder entre o agressor e a vítima, logo, está dentro do rol da Lei 13.010/2014.

A realidade é de que, na multiplicidade dos acontecimentos, quando ocorre a disjunção conjugal, os filhos tendem a ficar sob a proteção da mãe, tendo o pai, que os visitar. A SAP manifesta-se principalmente, no ambiente materno, em especial porque sua instalação carece de tempo, e em virtude de ter a guarda as vezes com supremacia. Entretanto pode se exteriorizar no ambiente paterno, regularmente com o auxílio de outros familiares, o que além de reforçar os sentimentos de ódio, de vingança, permite que tais ações sejam realizadas paralela e indiretamente, não concernentes a desagregação dos consortes, mas habitualmente correlacionadas a outros conflitos (TRINDADE, 2010, p. 177).

A família patriarcal, baseada na manutenção da prioridade e de interesses políticos, bem como na constituição de um núcleo homogêneo, onde predominavam a dominação masculina, a submissão da mulher, o casamento entre parentes e a negação das diferenças, não é mais predominante. Na família conjugal moderna, há a predominância da satisfação de impulsos sexuais e afetivos, substituindo a família tradicional (LEITE, 2015, p. 69 e 70).

O desempenho da função parental é permanente, ainda que ocorra variações na rotina da família. Durante a separação essas variações duram por todo o processo, e não são fáceis, entretanto, é essencial que juntamente com a rotina, se mantenham os limites e as regras, pois quanto mais ordenadas e simultâneas às cooperações entre os pais, mais saudável será o desenvolvimento dos filhos. É imprescindível que aqueles mantenham uma relação respeitosa, ainda que separados, sem colocar os filhos em contradição, sem invalidar a postura, sem fazer ameaças ou mesmo sem delimitar o contato com o pai ou com a mãe (MADALENO, 2018, p. 356 e 357).

Segundo o ECA, no artigo 249, há a previsão de que o poder familiar decorre do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, e que os genitores devem exercer com devida atenção, pois os deveres inerentes a ele configuram infração susceptível à pena de multa.

O poder de família é exercido, em igualdade de condições, pelos genitores na forma da lei civil, artigo 21⁶ (LÔBO, 2011, p. 302).

Quando há a dissolução da relação matrimonial, o dever dos pais para com os filhos não desaparece para um ou para outro, de modo que, tanto a titularidade quanto o desempenho do poder parental se dividem equitativamente entres os genitores, devendo, ambos exercê-lo com atenção, é o que preleciona o art. 1.632 do Código Civil.

Entretanto, aos pais é imposto pela doutrina a responsabilidade afetiva, que é exercida por meio da convivência familiar, e o seu descumprimento, poderá gerar uma outra responsabilidade, a civil, que em seu turno pode ensejar punição pecuniária, inclusive a privação da autoridade familiar, cabendo ao Estado velar pelo pleno cumprimento, e aplicar as sanções como suspensão ou destituição, caso seja necessário.

3 MÉTODOS CONSENSUAIS OU AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

No universo do Poder Judiciário, esbarramo-nos com situações de árduo enfrentamento que requerem dissemelhantes, sobretudo, mais sensibilidade nas ações que apontem a eventualidade de episódio de alienação parental, defronte do alto grau de complexidade de sua abordagem (MADALENO, 2015, p. 370).

À vista dos pontos negativos originários da prevalência da cultura litigante, que ainda se vê muito presente no Judiciário, o que originariamente acarreta, a crise de eficiência, tornando-se necessário recorrer a outros métodos que convertam esse contexto, e que oportunizem para os litigantes autonomia e agilidade na trajetória do processo (CNJ, 2018).

Isso posto, a sociedade que busca o judiciário é bruscamente impactada, pois enseja mais morosidade, onerosidade excessiva e extrema burocracia, transpassando insegurança jurídica para os litigantes. Segundo dados disponíveis no *site* do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em 2020, a quantidade de eventos alienatórios na justiça da cidade de Campinas/SP aumentou em 30%, e que diariamente são registrados em média três novos processos no município. O COVID-19, por exemplo, foi uma das diversas justificativas visando restringir a convivência entre pais e filhos (CNJ, 2018).

⁶ Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, 1990).

Desta feita, torna-se primordial a efetivação de mecanismos para compor o judiciário, os quais sejam capazes de tratar oportunamente os conflitos, sobretudo, as lides familiares, dando o mínimo de estrutura, qualidade e manejo à sua prática. Isso porque, as partes carecem de um ambiente para resolver suas demandas de maneira sadia, preferindo por uma proposta contribuinte que vença o modelo adversarial, proporcionando a manifestação dos sentimentos e ideias e almejando o resultado satisfatório para ambos.

[...] o uso alternativo do Direito parece dar resposta a uma sociedade em reformulação, carente de identidade própria e órfã de um espaço coletivo de identificação e acolhimento, no qual possa exercer livremente suas características inatas de ser originado de uma matriz biológica do amor (GUERREIRA FILHO; OLIVEIRA, 2017, p. 8).

Considerando a transição do antigo modelo dos litígios para uma cultura de paz no ambiente jurídico, progrediu-se, desde a publicação da Resolução 125/2010 do CNJ, a qual possibilitou aos tribunais a institucionalização de mecanismos que estimulassem as práticas autocompositivas, incluindo, portanto, a constelação familiar (art. 1^o7).

Os métodos consensuais de conflitos surgem como uma possível maneira para compor as resoluções das lides em varas judiciais dessemelhantes, assim como, propiciar uma decisão, muito além daquela meramente processualista, mas objetivando proporcionar para os envolvidos a paz e/ou harmonia, dado que, o tradicional modo, no qual o judiciário lida com os conflitos já não é considerado o mais eficaz.

A Justiça de Paz já era observada na Constituição de 1824, passando por todas as demais. Atualmente, localiza-se no inciso II⁸, do artigo 98, da CF/1988. Vale destacar que dentre os métodos consensuais se incluem a conciliação, a mediação, a arbitragem e a constelação familiar.

A mediação é um meio de solução de conflitos interpessoais, por meio desse instrumento, um terceiro, imparcial age como facilitar mediando a conversa entre os envolvidos. Esse método tem como principal objetivo, o reestabelecimento da comunicação

⁷ Art. 1^o Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meio adequado à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art.334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26/6/2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (BRASIL, 2010).

⁸ Art. 98, II, CF/88 - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação (BRASIL, 1988).

entre eles, é também objetivo desse método, resolver e/ou precaver o conflito mediante o diálogo. Para Levy (2013):

[...] a mediação consiste em um meio consensual, voluntário e informal de prevenção, condução e pacificação de conflitos conduzido por um mediador, este, com técnicas especiais, “atua como terceiro imparcial, sem poder de julgar ou sugerir, acolhendo os mediandos propiciam-lhes a oportunidade de comunicação recíproca e eficaz para que eles próprios construam conjuntamente a melhor solução para o conflito (LEVY, p. 85, 2013).

A conciliação é o procedimento também desempenhado por um terceiro imparcial, que age como um facilitador, esse diferentemente do mediador pode aconselhar, sugerir ou interferir durante a reunião de conciliação. O objetivo deste método é atingir um acordo, ou seja, ainda que os envolvidos sejam adversários e não consigam dialogar, o conciliador proporá o acordo, evitando a judicialização da demanda.

A arbitragem é uma ferramenta privada de solução de conflitos, pelo qual as partes capazes, concordantemente, frente a uma demanda, ou mediante uma cláusula contratual, instituem que um terceiro, ou colegiado, terá atribuições para solucionar os desacordos, sem a intervenção estatal, sendo que o parecer dele terá o mesmo efeito de uma sentença judicial (RODOVALHO, 2017, p. 4).

A constelação familiar é um método que busca a reconstrução da relação familiar, por meio dele há a oportunidade de dissociar o conflito do relacionamento interpessoal, o que inclui a habilidade de inverter os papéis e a objetividade para lidar com o conflito em si. Esse instrumento pode ser agregado para auxiliar a percepção oculta, incentivando uma apreciação positiva. Insta trazer o conceito da constelação familiar mencionado por Janaina Vall (2018, p. 05), no vosso artigo científico, onde aduz que:

[...]é um modelo psicoterápico que estuda as emoções e energias que, consciente ou inconscientemente são acumuladas por todos os seres humanos e, mediante uma abordagem sistêmica, gera compreensão de aspectos envolvidos nos conflitos. É aplicado tanto para auxiliar na identificação do real problema em questão como para direcionar suas ações em direção à solução deste problema, mediante o movimento de trazer à tona a consciência da origem do conflito (VALL, 2018, p. 05).

A aplicabilidade de métodos alternativos é uma exigência, em virtude da predominância de múltiplas dinâmicas sociais e culturais, tornando-se crucial repensar quanto às possibilidades, as quais ofereçam soluções eficientes e duradouras. O Judiciário, não é suficiente para interferir isoladamente nas questões ligadas a alienação, necessita buscar entendimentos e aportes, possivelmente em outras ciências para amenizar o verdadeiro e

pesaroso impasse de decidir em processos de disputa de guarda, envoltos na imensa estrutura fomentada pela alienação parental (LEITE, 2015, p. 107).

Isso posto, deve-se compreender que o encargo está em colaborar na transformação das dinâmicas em crise, considerando, não ter o passado conflituoso a capacidade de se transformar em óbice de uma reconstrução do presente e do futuro. Portanto, assim como pontuou Maria Berenice Dias, o juiz possui poder de decisão discricionário, o qual poderá explorar instrumentos que persiga a conciliação ou reconciliação dos litigantes.

Alguns Tribunais têm aplicado o método da constelação familiar em lides relacionadas a alienação. No Estado da Bahia, por exemplo, houve a implementação desse método na 2ª Vara de Família de Itabuna, sendo esse o primeiro a utilizar o método em questão, por meio do Juiz titular Doutor Sami Storch, nacionalmente conhecido com pai do Direito Sistêmico brasileiro.

Dados divulgados no site do CNJ mostram que de 90 audiências processuais onde pelo menos um dos envolvidos vivenciou a constelação, o índice de conciliação foi de 91%, e em outros processos a conciliação se deu em 73%, aplicando a constelação. Já em processos em que todos os indivíduos participaram da vivência da constelação, houve um índice de 100%, envolvendo conciliação e acordos. Dessa forma, segundo Storch, as averiguações antecedentes apontam que a técnica favorece não apenas para a otimização jurídica, mas também para a particularidade das convivências familiares (CNJ, 2014).

Inicialmente, os envolvidos devem ter a visão e dimensão que aquele conflito pode trazer para a dependência familiar, devendo ter a reeducação quanto à cultura lógica de ganhar ou perder, e passar para beneficiados, intentando a congruência mútua. À vista disso, por estarem as partes buscando decisões mais justas, céleres e eficazes, o legislador instituiu no CPC/2015 a oportunidade de aplicação de dispositivos de soluções pacíficas de conflito, tais possibilidades encontram-se elencadas no artigo 3º⁹.

A tradicional maneira de proceder diante dos conflitos no judiciário já não é visualizada como a mais eficaz, dado que uma sentença de mérito, proferida pelo magistrado, quase sempre propicia o inconformismo de um dos litigantes, e não raro desagrada a ambos (STORCH, 2016, p. 306). A família é considerada o pilar principal para a formação do indivíduo e, em razão disso, o constituinte originário, instituiu o devido amparo à entidade familiar, à criança, ao

⁹ Art. 3º, do CPC/2015. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

adolescente, ao jovem e ao idoso. Impondo principalmente de forma expressa no artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos indispensáveis para seu pleno e seguro desenvolvimento.

A condecoração demasiada da norma jurídica ainda é uma realidade que obsta colocar-se sob salvaguarda à família e seus embates, em virtude da incapacidade de o direito positivo normatizar as particularidades de cada organização familiar. As técnicas psicossociais aportaram, ancoraram no direito das famílias e incluíram nova noção de conjugalidade, sobrevivendo-se progressivamente substancial no tratamento dos assuntos familiares. Por esse motivo, na esfera das questões familiares, se torna cada vez mais preciso incorporar ao direito outras áreas de conhecimento que têm, na família seu desígnio de estudo e reconhecimento (DIAS, 2013, p. 85).

O modelo sistêmico é o recurso de grande valia no auxílio de inúmeros conflitos que são largamente discutidos nos Tribunais de Justiça Brasileiro, tanto que inúmeros Tribunais já implementam as técnicas autocompositivas, com o propósito de alcançar sucesso mediante o olhar sistêmico, sobretudo no que corresponde aos conflitos familiares (BENEDITO; SANTOS, 2017, p. 152).

A inobservância dos deveres pelos genitores pode gerar a execução de sanções, tais como, a suspensão ou contenção da autoridade familiar, não obstante sirvam como punição ao pai faltoso. A intenção não é punir, objetiva-se muito mais resguardar o que é preferível para os filhos, afastando-os de interferências negativas. Perante os resultados que a perda do poder familiar, que provém de faltas graves, deve ser deliberada apenas quando sua manutenção ameaça à segurança ou a dignidade do filho (LÔBO, 2003, p. 188). Destarte, existindo a probabilidade de recomposição das relações fraternas, preferível tão somente a suspensão do poder familiar.

A privação do poder familiar poderá ser revista quando preteridas as razões que a motivaram, para os jovens e da comunhão da família, o magistrado deve valer-se exclusivamente quando não for possível por intermédio de outra diligência gerar o efeito pretendido, quanto à segurança dos filhos e de seus haveres (LÔBO, 2011 p. 307).

4 CONSTELAÇÃO FAMILIAR E A RESPONSABILIDADE CIVIL

A constelação familiar é um modelo psicoterápico desenvolvido pelo filósofo, teólogo e psicoterapeuta alemão Anton Suitbert Hellinger por via de experimentações variadas como a psicanálise e o diagnóstico tradicional, que objetiva estudar a energia e as emoções, que

consciente ou inconsciente são amontoadas pela humanidade. Diante disso, a abordagem sistêmica, propicia a compreensão dos fatores incluídos no conflito.

O instituto consiste na técnica terapêutica, na qual as partes, através de um terceiro facilitador (constelador), acessam o inconsciente e visualizam o conflito, tal qual a sua raiz. Procura-se analisar o indivíduo e suas ações segundo seu sistema originário, ou seja, sua família e tem como objetivo é encontrar a verdadeira causa do conflito e possivelmente a solução, pois abrange todo o sistema envolvido no conflito.

Considera-se um ilícito a conduta de alienar, sendo esta culpável de forma ativa, que gera um dano e, por integrar os elementos mínimos e necessários para composição da responsabilidade à luz dos artigos 186, 187 e 927 do CC/2002, gera para o alienador o múnus de reparar¹⁰ (genitor e até mesmo o filho) pelas lesões causadas por sua conduta (FREITAS, 2015, p. 118).

A lei 12.318/2010 apontou a expectativa de fixação de sanção subsequente aos abusos, moral ou afetivo, originários da prática alienatória. Dessa forma, se tornará, decerto, consonância no preceito doutrinário e jurisprudencial, concedendo, aos afetados, a respectiva confrontação, dado que não se refere a indenização do desamor, mas de buscar a equivalência pela prática ilícita, senão abusiva (FREITAS, 2015, p. 118), isso advém da redação dos artigos 3º e 6º da referida lei.

A postura imprópria da prática alienatória gera dano para os alienados, titulares da concessão reparatória. Isso posto, é inerentemente justo que busquem a compensação em face dos danos que os pais causem aos filhos por força da atuação imprópria, sobretudo, quando há a privação da convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, tal qual a referência paterna ou materna concreta, o que suscitaria a violação de direitos próprios da personalidade humana (FREITAS, 2015, p. 119).

O abuso afetivo quando confirmado, possibilita a compensação para aquele que sofreu a alienação, independente da modalidade ou nível, tal qual a obstaculização da prerrogativa de coabitação familiar íntegra. Assim, diante da evolução social e também jurídica, há uma progressiva ideia de se desenvolver mecanismos que objetivem frustrar o dano, os quais busquem perfazer os direitos fundamentais ou direitos individuais, dentre outros.

¹⁰ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

O STJ por meio do REsp.1159242¹¹, da 3ª Turma, j. 24.04.2012, rela. Min. Nancy Andrighi, reconheceu o abandono afetivo como ilícito civil, por infringir a atribuição de cuidado, gerando, por tal motivo, o reembolso por danos morais, por entender se tratar de uma das causas que distancia a ilicitude da conduta de abandono. Chegou-se à convicção de que carece de responsabilização pelo agente que pratica a alienação parental e causa abandono afetivo e os danos morais resultantes (STJ, 2012).

O ECA impõe uma relação de direito e de dever decorrentes do poder familiar, no instante em que institui ser dever de quem o detém, e de toda a sociedade, a manutenção e proteção dos direitos relativos às crianças e aos adolescentes, a mesma legislação já os amparava, em seu artigo 73, assim, a responsabilidade inclui, entre outras, a civil, podendo gerar a fixação de ressarcimento por dispêndio moral (FREITAS, 2015, p. 120).

À vista disso, o TJDFT, firmou entendimento de que o abandono afetivo pode ensejar indenização pela desvantagem moral, caso haja prova de efetivo prejuízo à formação do indivíduo¹². Fernando Campos Scaff delinea bem a junção entre a liberdade no exercício das ações humanas e a responsabilidade do agente pelos ônus correspondentes.

Conforme ensina Rodrigues; Mamede; Rocha (2011), a teoria da responsabilidade relaciona-se à liberdade e à racionalidade humanas, que impõe à pessoa a incumbência de assumir os ônus correspondentes a fatos a ela referentes. Assim, a responsabilidade é corolário da faculdade de escolha e de iniciativa que a pessoa possui no mundo, submetendo-a, ou o respectivo patrimônio, aos resultados de suas ações que, se contrários à ordem jurídica, geram-lhe, no campo civil, o encargo de ressarcir o dano, quando atinge componentes pessoais, morais ou patrimoniais da esfera jurídica de outrem.

Para Stolze (2020), esse tipo de responsabilidade, no caso a civil se dissocia em três elementos fundamentais, a saber: o primeiro é a ação humana: que pode ser comissiva ou omissiva (positiva ou negativa), própria ou de terceiros ou, mesmo, ilícita (regra geral) ou lícita (situação excepcional); o segundo é o dano: a violação a um interesse juridicamente tutelado, seja de natureza patrimonial, seja de ofensa a um direito da personalidade; e o terceiro o nexo de causalidade: a vinculação necessária entre a conduta humana e o dano. Além desses

¹¹ [...] Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia- de cuidado- importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico (DISTRITO FEDERAL, 2012).

¹² Neste sentido: [...] a reparação por danos morais acerca da decorrência de abandono afetivo somente é viável quando há descaso, rejeição, desprezo pelo ascendente, aliado à ocorrência de danos psicológicos, não restando evidência, no caso em comento, tal situação (DISTRITO FEDERAL, 2019).

componentes, há de se recordar do elemento psíquico, a culpa, de caráter eventual, entendida como a profanação a um encargo jurídico antecedente, notadamente de cuidado.

Nas relações familiares, levando em conta que os sujeitos incluídos não estão desempenhando qualquer atividade que implique, pela sua própria essência, ameaça a direito de outrem, a grande parte dos casos fáticos demandará a prova do elemento “culpa”, levando em consideração a regra geral que define a antijuricidade da conduta, consoante o art. 186, do Código Civil (STOLZE, 2020, p. 732).

A desobediência ao dever jurídico evidencia o ilícito, que, usualmente, fomenta lesão a outrem, estabelecendo um novo dever jurídico, qual seja, o de remir. Todo ato humano que, infringindo uma obrigação jurídica oriunda, que cause desvantagem a uma pessoa é fonte geradora do encargo civil, entretanto, caso não haja o descumprimento do dever jurídico antecedente, não há que se falar em responsabilidade, por se tratar de um dever sucessivo (CAVALIERI, 2020, p. 10).

É uma das modalidades de obrigação incluídas na parte especial do CC/2002, a qual possui natureza dúplice: busca a reparação e a prevenção de novos ou reincidentes ilícitos. Essa responsabilidade fundamenta-se no ilícito, ensejando o compromisso de indenizar, que possui o intento tornar *indemne* o lesado, pôr o padecente no estado anterior, caso não ocorresse o fato danoso (CAVALIERI, 2020, p. 10).

O ônus de compensar possui duas nomenclaturas: voluntárias e legais, as primeiras originam-se de negócios jurídicos, sendo contrato ou não, em desempenho do princípio da autonomia da vontade; as segundas correspondem àquelas impostas por lei, dadas algumas inferências. Nessas circunstâncias, é possível relatar que a responsabilidade cível subsequente à alienação é legal, por derivar do descumprimento da atribuição dada aos pais ou detentores da tutela (CAVALIERI, 2020, p. 12).

A responsabilidade dos genitores não advém da guarda, mas do poder familiar, que é empreendido por ambos, é, portanto, uma responsabilidade objetiva, consoante o artigo 932, I¹³ e 933¹⁴, do CC/2002, o que outorga plena atuação aos princípios da paternidade responsável e do melhor interesse dos filhos, deixando nítida a relevância do papel que os pais devem executar no sistema educacional e de desenvolvimentos daqueles (DIAS, 2013, p. 441).

¹³ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

¹⁴ Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz (BRASIL, 2002).

Desta feita, incumbe à responsabilidade civil salvaguardar a norma fundamental da reparação integral, considerando que o ilícito transgredir o equilíbrio jurídico antecedente entre o agente causador e a pessoa lesada pelo ato.

Isso posto, embora o dano moral seja passível de reparação, poderia na hipótese de condenação se aplicar ao alienador a obrigatoriedade de participar de reuniões da constelação familiar, objetivando a imposição da sanção ao causador e à vítima a restituição do dispêndio. Assim, essa condição geraria primordialmente o equilíbrio, o qual se busca fazer repondo o afetado ao *status quo ante*. Imperando, dessa maneira, o princípio do *restitutio in integrum*, ou seja, sempre que possível, repõe-se a pessoa lesada à situação anterior à lesão, se efetivando por meio da fixação do ressarcimento (CAVALIERI, 2020, p. 21).

O instituto da reparação integral decorre do direito francês, tendo o Brasil consagrando-o no art. 402 do CC. A Constituição Federal de 1988, ao determinar o princípio fundamental, no artigo 1º, III¹⁵, de forma implícita ratificou o pleno ressarcimento dos danos provocados de maneira injusta à pessoa humana. A culpa manteve-se como critério da responsabilidade subjetiva, sendo a palavra culpa empregada no sentido amplo, *lato sensu*, para apontar além da culpa *stricto sensu*, tal qual o dolo (CAVALIERI, 2020, p. 26).

Utilizando como parâmetro o modelo anglo-saxão do instituto da teoria do desestímulo (*Punitive Damage*), o qual consiste na aplicação de punição pecuniária rígida, condenando o agente causador a restituir o dano com quantia bem elevada, a ponto de servir como exemplo para toda a coletividade. Nesse sentido, a punição do alienador à participação de sessões de constelação, em substituição à reparação monetária derivada da alienação que gerou a desvantagem moral, poderia ser aplicada no sentido simbólico ao *Punitive Damages*, pois cria para aquele o compromisso de fazer em detrimento do ônus compensatório.

Em observância ao que preconiza a doutrina, a responsabilidade civil não possui condições de ser integralmente solucionada em matriz legal, dado que o processo legislativo não consegue abranger todos os casos, nem oferecer de forma geral, soluções esquematizadas, positivadas em um sistema regulamentar, por não dispor de norma suficiente para cada problema apresentado, ou para cada violação de direito dentro da sociedade. Destarte, a tendência é caminhar para elucidações compostas e concebidas pelas jurisprudências dos tribunais, que buscam efetivar a garantia da prioridade absoluta outorgada às crianças e aos

¹⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

adolescentes pelo dispositivo constitucional 227, da CF/1988, impossibilitando que os filhos tornem-se reféns das contendas dos pais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo consistiu na análise da possibilidade de aplicação de parecer judicial constitutivo de obrigação para o réu participar da constelação familiar como substituto da sanção compensatória por prejuízos morais no que concerne à alienação parental.

Constatou-se que a doutrina e a jurisprudência estudam os institutos da separação ou divórcio e da alienação parental com proximidade, já que, normalmente a alienação segue a separação, e que o elo familiar não se extingue com a cessação do vínculo nupcial, cabendo, portanto, à ambos os genitores dar continuidade na criação dos filhos.

Primeiramente, buscou-se explicitar ao leitor que apesar das dificuldades vistas no sistema judiciário, não mais prevalece o método adversarial, e que após a entrada em vigor da Resolução 125 do CNJ, e da Lei de Mediação, houve um estímulo dentro do Judiciário, sobretudo nas Varas de Família, quanto à aplicação de métodos consensuais de conflitos, os quais propiciam à assistência no tratamento das lides, particularmente a constelação familiar, que permite aos litigantes a busca da origem do antagonismo, no intuito de reestabelecerem o diálogo e conseqüentemente alvitarem um acordo.

Observou-se que não há uma declinação para a criminalização da alienação, ainda que o Brasil possua lei específica, a qual define o instituto da alienação parental e impõe sanções. Entretanto, o fato de consistir violação dos direitos elementares da criança e do adolescente, pode ensejar punições na esfera civil. Embora não muito vista, dada a dificuldade de identificação da alienação parental, o que procrastina a aplicação das medidas necessárias, já ocorreu em algumas decisões, onde se discutiu o dano moral pelo abandono afetivo, exemplo REsp 1159242-SP (TJDFT, 2012).

Embora a constelação familiar seja um instituto da psicologia, alguns tribunais brasileiros vêm utilizando-o como instrumento auxiliar na resolução das lides, sobretudo, nas alusivas à família, assim como se demonstrou quando aplicado no Tribunal de Justiça da Bahia, segundo o magistrado, o método se mostrou eficaz, pois colabora para o aperfeiçoamento da Justiça, como também para a qualidade das relações familiares, dado que desde o momento em que elas adquirem melhor discernimento sobre o conflito, passam a viver em harmonia, proporcionando assim, um ambiente familiar sadio para o desenvolvimento dos filhos, respeitando e considerando a importância de cada um.

No tocante a responsabilidade cível, atualmente o vetor conduta ao se aproximar do dano efetivo, sem necessariamente acontecer, chama-se de “perigo” ou “risco”, e para isso o direito conta com o instituto da proteção específica, que busca proteger o bem jurídico, ainda que não materializado, faz-se necessária a imputação de consequências jurídicas. Portanto, é basilar a implementação de medidas que se englobe todas as finalidades da responsabilidade civil, como a reparadora ou compensatória, a sancionatória e a preventiva.

Nessa acepção, a alienação parental ainda que não gere dano efetivo (palpável), ou seja, o fato da conduta se aproximar do dano, apontando o risco ou perigo, estaria o alienador praticando a chamada “conduta perigosa”, e, portanto, deve ter em seu desfavor a aplicação das consequências jurídicas. A jurisprudência, reiteradamente, afirma que a compensação do prejuízo moral, além de restituir a dor suportada pela vítima/ofendido, tem a função social de punir o provocador do dano, de modo a desestimular a reiteração da conduta nociva (THEODORO, 2016, p. 4). Desta feita, a imposição da sanção alternativa seria o mesmo que aplicar o instituto do *Punitive Damages*, de forma interpretativa.

Destarte, se observarmos, poderemos deduzir que há uma predisposição de objetivação da responsabilidade civil, logo, as possíveis respostas a se propor, diante dos desafios perpassam pela lei, mas, por não serem bastantes para concretizar os direitos e garantir as soluções que a matéria pretende apresentar, torna-se indispensável recorrer a outros instrumentos legais para a plena, senão a melhor garantia desses direitos.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Raul Filho. **Punitive Damages e sua aplicabilidade no Brasil**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Dout25anos/article/view/1117/1051>> Acesso e Download em: 23 set. 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553609727. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609727/>. Acesso em: 18 maio. 2021

BANDEIRA, Regina. **Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação. 2014**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao/#:~:text=Com%20ajuda%20da%20chamada%20Constela%C3%A7%C3%A3o,partes%20participaram%20do%20m%C3%A9todo%20terap%C3%AAutico.> Acesso em: 22 maio. 2021.

BERT HELLINGER. O que é constelação familiar sistêmica? -Canal Instituto Terapia do Bem. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mb62c1RdqAs>> Acesso em: 07 jun. 2021.

BRASIL. **Alienação parental ganha novos contornos em meio à pandemia do novo coronavírus.**

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/7221/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+ganha+novos+contornos>> Acesso em: 22 maio. 2021.

_____. **Cartilha Alienação Parental e suas Aplicações Psicossociais e Jurídicas.**

Ministério Público do Estado do Paraná. 2019. Disponível em:

<https://www2.mppa.mp.br/data/files/BC/82/03/AB/BBA6E61060960BD6180808FF/Cartilha%20Alienacao%20Parental2.pdf>> Download em: 23 out. 2021.

_____. **Cartilha do Divórcio para os Pais.** 2015. Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/cartilha_divorcio_para_os_pais_cnj2015.pdf> Download em: 27 ago. 2021.

_____. **Cartilha do Instrutor- Oficina de pais e filhos.** 2016. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/CartilhaInstrutor-CNJ.pdf>> Download em 04 jun. 2021.

_____. **Cartilha Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225.** 2016.

Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/justica_restaurativa_cnj_2016.pdf> Download em: 27 ago. 2021.

_____. **CNJ. Resolução n.º 125/2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DJE/CNJ n.º 219/2010, 01 dez. 2010, p.2-14 e republicada no DJE/CNJ n.º 39/2011, 01 mar. 2011, p. 2-15

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05 jun. 2021.

_____. **DF- Núcleo da Família atua em casos de alienação parental.** 2017. Disponível em:

<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=33322>> Acesso em: 22 maio. 2021.

_____. **Lei n.º 8.069 de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 05 jun. 2021.

_____. **Lei n.º 10.406 de 2002.** Instituiu o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 27 maio. 2021.

_____. **Lei n.º 12.318 de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm> Acesso em: 27 maio. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.105 de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da

República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 05 jun. 2021.

_____. **Lei nº 13.431 de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm> Acesso em: 22 set. 2021.

_____. Tribuna Hoje. Disponível em: [https://tribunahoje.com/noticias/saude/2019/08/19/cerca-de-80-dos-filhos-de-pais-separados-sofrem-com-chantagens-emocionais-dos-genitores/#:~:text=reconcilia%C3%A7%C3%A3o%20dos%20pais-,Uma%20pesquisa%20do%20Instituto%20Brasileiro%20de%20Geografia%20e%20Estatistica%20\(IBGE,com%20chantagens%20emocionais%20dos%20genitores.&text=Dados%20do%20IBGE%20mostra%20tamb%C3%A9m,crian%C3%A7as%20v%C3%ADtimas%20de%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental](https://tribunahoje.com/noticias/saude/2019/08/19/cerca-de-80-dos-filhos-de-pais-separados-sofrem-com-chantagens-emocionais-dos-genitores/#:~:text=reconcilia%C3%A7%C3%A3o%20dos%20pais-,Uma%20pesquisa%20do%20Instituto%20Brasileiro%20de%20Geografia%20e%20Estatistica%20(IBGE,com%20chantagens%20emocionais%20dos%20genitores.&text=Dados%20do%20IBGE%20mostra%20tamb%C3%A9m,crian%C3%A7as%20v%C3%ADtimas%20de%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental)> Acesso em: 22 maio. 2021.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível. Ação Indenizatória. Alienação Parental. Danos Morais.** nº AC 70073665267. Relator: Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol. Porto Alegre, RIO GRANDE DO SUL de 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/480555451/apelacao-civel-ac-70073665267-rs>> Acesso em: 17 set. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. São Paulo. 24/04/2012. **REsp 1159242- SP 2009/0193701-9.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9/inteiro-teor-865731399?ref=serp>>. Acesso em: 03 nov. 2021.

CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAVALIERI, Filho Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Grupo GEN, 2020. 978859705422. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/97885925422/>. Acesso em: 19 set. 2021.

CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/177310>> Acesso em: 04 jun. 2021.

CORRÊA, Mariza. Repensando a família patriarcal brasileira. In: ARANTES, et al. Colcha de retalhos: estudos sobre a família no Brasil. 2. Ed. Campinas: Unicamp, 1993.

DIAS, Maria Berenice, **Manual Direito das famílias**, 9 Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo. 2013

_____. **Alienação parental e a perda do poder familiar.** Disponível em: [http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_502\)3__alienacao_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_502)3__alienacao_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf)> Acesso e Download em: 20 maio. 2021.

FIGLIOLI, José Osmir, MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 6ª ed. Editora Atlas. São Paulo, 2015. s/v. (Págs. 299 a 334).

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental- Comentários a Lei 12.318/2010**, 4ª ed. Editora Forense. São Paulo: Grupo GEN, 2015. 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/978-85-309-6337-8/>> Acesso em: 03 jun. 2021.

HELLINGER, Bert. **O Amor Do Espírito**. Patos de Minas, ed. Atman, 2009. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/nvn811.pdf>> Download em: 11 set. 2021.

JONAS, Aline. Síndrome de alienação parental: consequências da alienação parental no âmbito familiar e ações para minimizar os danos no desenvolvimento da criança- PSICOLOGIA.PT, 2017. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1143.pdf>> Acesso em: 26 maio. 2021.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à realidade**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil Famílias**. 4ª ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2011.

LÔBO, Paulo. Do poder familiar. In DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). **Direito de família e o novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000689/pageid/459>>. Acesso em: 17 set. 2021.

_____. **Direito de Família**. 8. ed., rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-de-Fam%C3%ADlia-Rolf-Madaleno-2018.pdf>> Download em: 19 nov.

RODOVALHO, Thiago. E-book Aspectos Básicos da Arbitragem. Instituto de Direito Contemporâneo, 2017. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/51sc0>> Download em: 21 nov. 2021.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (coords.). Da culpa ao risco na responsabilidade civil. **Responsabilidade civil contemporânea**. São Paulo, Atlas.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Princípio da reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010. 9788502152529. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788502152529/>> Acesso em: 25 set. 2021.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. 9788502616226. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788502616226/>> Acesso em: 03 jun. 2021.

STOLZE, Pablo, e Rodolfo Pamplona Filho. Novo curso de direito civil 6 - direito de família.

Disponível em: Minha Biblioteca, (10th edição). Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553617807/pageid/732>> Acesso em: 18 set. 2021.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário.** In **Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas** – nº 4. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2016. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/author/direitosistemico/>> Acesso em: 20 ago. 2021.

THEODORO, Humberto Júnior. **Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais.** RDCPC n. 36, jul./ago. 2005.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito.** Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2010.

VALL, Janaina. **Direito Sistêmico: O Modelo de Constelação de Bert Hellinger e Teoria da Complexidade de Edgar Morin- convergências e significâncias.** Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/352/385>> Acesso em: 05 jun. 2021.